ACÓRDÃO Nº 1281/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.920/2003-2.
1.1. Apensos: 022.564/2012-8; 022.568/2012-3; 022.566/2012-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Crony - Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 01.865.517/0001-06); Francisco Clesson Dias Monte (CPF 091.200.333-20); Raimundo José Carneiro Pimenta (CPF 035.296.305-00).
4. Entidade: Município de Santo Amaro/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-prefeito de Santo Amaro/BA, em decorrência de irregularidades nas obras custeadas com os recursos oriundos do Convênio nº 37.002/1998, celebrado entre o Incra e o aludido município, cujo objeto consistia na implantação de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento Nova Suíça, Petinga e Santo Antônio dos Calmons.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retificar, de ofício, o Acórdão 5.819/2011-2ª Câmara, atribuindo nova redação aos itens 9.2 e 9.3, além de introduzir um novo item 9.6, renumerando o original, de sorte que o **decisum** passe a contar com a seguinte redação:

"*9.1. excluir, nos presentes autos, a responsabilidade do Município de Santo Amaro/BA;*

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

Valor	*Data da ocorrência*
R$ 233.756,07	*3/8/1998*
R$ 233.756,07	*30/12/1998*

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52619311.

9.6. considerar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei nº 8.443, de 1992, iliquidáveis as contas relativas à empresa Crony - Projetos e Construções Ltda. ante a sua extinção e impossibilidade de citação dos seus sócios, ordenando o seu trancamento com o consequente arquivamento, sem prejuízo de se autorizar, desde já, o oportuno encerramento das respectivas contas, caso ocorra a situação descrita no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992.

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República da União no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992."

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Advocacia Geral da União e à Procuradoria da República da União no Estado da Bahia, para conhecimento, bem como ao Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta.

10. Ata n° 8/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-08/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52619311.